



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10835.000487/98-21  
Recurso : RP/203-118.725  
Matéria : PIS/FATURAMENTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA.  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 25 de janeiro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Henrique Pinheiro Torres e Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado) que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10835.000487/98-21  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

Recurso : RP/203-118.725  
Interessada : COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA.

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-08.078, de 20 de março de 2002 (fls. 297/308), por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e por unanimidade de votos, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA., cuja ementa se transcreve:

**“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b”, e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acolhida.

**PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.** Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

**IMUNIDADE. OPERAÇÕES SOBRE DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.** A contribuição social para o PIS é calculada sobre o faturamento das empresas, não sendo aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Processo nº : 10835.000487/98-21  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC – O § 1º do art. 161 do CTN autoriza que a lei fixe juros de mora em percentual diverso do estabelecido em seu texto.**

**Recurso provido parcialmente.”**

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/1993 a setembro/1995.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RPO nº 1.572, de 16/10/2000, de fls. 217/221, julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 234/280, alegando, em síntese, que a sentença prolatada no Mandado de Segurança do qual é parte concedeu a segurança pleiteada, autorizou o recolhimento do PIS/Faturamento somente após a venda do produto ao consumidor, de acordo com o estatuído nas Leis Complementares nº 7/70 e 17, de 12/12/73, declarando inconstitucional os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e Portaria MF nº 238/84. Defendeu que a natureza jurídica do PIS é tributária e alegou a imunidade dos derivados de petróleo, combustíveis, nestes incluídos o álcool etílico hidratado para fins carburantes, e lubrificantes, em razão da Emenda Constitucional nº 3/93. Transcreveu jurisprudência referente à semestralidade da base de cálculo do PIS. Finaliza, refutando a adoção da Taxa SELIC.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-08.078, de 20 de março de 2002, decidido, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à decadência da contribuição ao PIS.

Através do Despacho nº 203-100 (fl. 327), o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 333/335, alegando que o prazo de cobrança dos tributos e contribuições decai do direito após 05 (cinco) anos da data do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000487/98-21  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

## VOTO VENCIDO

Conselheira Relatora - JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

*"Art. 150. O lançamento por homologação,*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

*PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigo 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)*

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.



Processo nº : 10835.000487/98-21  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL nº 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

Veja-se, no entanto, que no presente caso o entendimento da Câmara diverge do exarado no acórdão objeto de recurso, que decidiu aplicar o prazo do art. 150, § 4º, independentemente de haver pagamento antecipado.

A recorrente destacou a divergência, relativamente a essa questão específica, na parte final de seu recurso (fls. 325 e 326).

No presente caso, segundo constou claramente do relatório de fls. 129 e 130, não houve recolhimento algum nos períodos em questão, razão pela qual se abandona a regra do art. 150, § 4º, para se aplicar a do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, para os meses de janeiro e fevereiro de 1993, o prazo de decadência somente se iniciou em 1º de janeiro de 1994, encerrando em 31 de dezembro de 1998.

Como o auto de infração foi lavrado dentro do prazo, afasta-se a ocorrência de decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional e, no mérito, dar provimento parcial aos períodos de janeiro e fevereiro de 1993, quanto à decadência.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Processo nº : 10835.000487/98-21  
Acórdão nº : CSRF/02-01.820

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Designado - ROGERIO GUSTAVO DREYER

Cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, em corrente minoritária, por alguns membros desta Turma, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

No entanto, em corrente majoritária, esta Turma entende ser irrelevante a existência ou não de pagamento, mesmo que parcial, aplicando ao PIS a regra contida no CTN (art. 150, § 4º), em contraposição ao entendimento da Fazenda Nacional, que propugna pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 25 de janeiro.

Rogério Gustavo Dreyer